

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO: QUAIS CRIANÇAS AS FAMÍLIAS DESEJAM ADOTAR?

NATIONAL ADOPTION AND HOST SYSTEM: WHAT CHILDREN DO FAMILIES WANT TO ADOPT?

Adélia Augusta Souto de Oliveira¹

Camila dos Anjos Falcão²

Paula Orchiucci Miura³

RESUMO: O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento unificou as listas de perfis de crianças e adolescentes aptos para a adoção e acolhidas institucionalmente e os pretendentes habilitados à adoção. Pretende-se traçar e comparar esses dois perfis. Para isso, realiza-se um breve percurso histórico da adoção brasileira e uma análise comparativa dos dados indicados no *site* de acesso público do CNJ. Os resultados indicam que as famílias aceitam todas as etnias, preferem brancos e pardos; ambos os sexos, preferem meninas; idades até seis anos; não aceitam irmãos. Sinais que evidenciam ideias cristalizadas na formação histórica e social da sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Adoção. Psicologia Jurídica.

ABSTRAT: The National Adoption and Host System unified the profile lists of children and adolescents for adoption and institutional care and the alleged adopted ones enabled for adoption. It is intended to trace and compare these two profiles. For this, make a brief history of Brazilian adoption and a comparative analysis of the data indicated on the CNJ's public access website. The results show that families accept all ethnicities, prefer white and brown; both sexes prefer girls; ages up to six years; do not accept brothers. Signs that show ideas crystallized in the historical and social formation of Brazilian society.

KEYWORDS: National Adoption and Host System. Adoption. Juridical Psychology.

¹ Professora Associada (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). Atua na Graduação e Pós-Graduação de Psicologia. Doutora em Psicologia Social (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP).

² Mestranda (Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Alagoas - UFAL). Especialista (Psicologia Jurídica e Perícia Forense - CESMAC). Graduada em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL) e em Psicologia (Universidade Federal de Alagoas - UFAL).

³ Professora Adjunta (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). Mestre em Psicologia Social (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP), Doutora em Psicologia Clínica (PUC-SP) e Pós-doutora em Psicologia Clínica (Universidade de São Paulo - USP).

INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) caracteriza a união de duas bases de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Cadastro Nacional de Adoção, estruturado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2008, objetiva reunir a lista de crianças aptas para a adoção e os pretensos adotantes. Por outro lado, o CNCA contém os dados das instituições de acolhimento e de crianças/adolescentes acolhidos. Desse modo, o SNA se constitui como importante base de dados para subsidiar as reflexões apresentadas neste artigo, as quais objetivam mapear os perfis dessas crianças e adolescentes e observar a idealização dos pretensos adotantes.

A criação de um sistema único aumenta a possibilidade de uma criança e/ou adolescente encontrar uma família, visto que a lista é preenchida em âmbito nacional e atualizada diariamente com os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal. Essa iniciativa permite, ainda, uma visualização ampla dos dados referentes à situação de crianças e adolescentes que estão acolhidas em instituições no Brasil, tanto daquelas aptas ou em processo de adoção.

Essa ferramenta auxilia, sobremaneira, as Varas da Infância e Juventude no andamento dos processos de adoção em todo território nacional. Observa-se que, no momento em que a criança e/ou adolescente encontra-se na lista, automaticamente, aparecem possibilidades dos habilitados que possuem o mesmo perfil. Essa confluência dos perfis tem sido debatida e relaciona-se como um dos principais motivos de morosidade e de permanência das crianças acolhidas em instituições.

O presente artigo objetiva analisar, por meio da formação do SNA, os perfis desejados pelos pretensos adotantes no ato do processo de habilitação. A problemática reside na avaliação e discussão da condicionalidade entre os perfis das crianças indicados pelas famílias e indivíduos habilitados no SNA e a influência nos processos de adoção. Para isso, realiza-se, inicialmente, um percurso conceitual dos processos de acolhimento: desde a destituição do poder familiar até o momento do ingresso da criança no referido cadastro, a partir da revisão bibliográfica e documental. Analisam-se, a seguir, os dados, de domínio público, acessados no *site* do CNJ, o qual apresenta informações estatísticas acerca da lista de crianças e adolescentes que estão aptos ao processo de adoção, além de indicar o perfil traçado pelos pretendentes habilitados no sistema.

Assim, essa reflexão de perfis, tanto o idealizado pelo futuro adotante como o da criança cadastrada na lista, discute a relação entre os números e porcentagens referentes a cada item do perfil, que são: faixa etária, etnia, conjuntos de irmãos. Destaca-se, ainda, a diferença entre as características que são idealizadas e desejadas pelos possíveis adotantes.

1 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO

Considera-se que o debate sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento deve ser precedido pela compreensão das formas que o Estado se utiliza para a proteção da criança e/ou adolescente. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu início, prega que "Art. 3º: toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral, considerando-as como sujeito de direitos individuais e coletivos, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado⁴". Essa afirmação requer, portanto, uma reflexão sobre quais são os serviços de proteção que estão disponíveis para o cumprimento dessa norma.

O ECA dispõe sobre a política de atendimento distribuída no decorrer da sua leitura. São elas: Art. 87, I cita as "políticas sociais básicas", que apresentam caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia; Art. 87, II versa sobre "serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências", caracterizando as políticas de assistência social; Art. 87, III dispõe a respeito dos "serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão", definidas como sendo as políticas de proteção; além do Art. 87, V informa sobre a "proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente⁵".

Importante ressaltar as políticas que foram acrescentadas ao ECA pela nova Lei de Adoção, Lei nº 12.010 de 2009⁶, que foram os incisos VI e VII, respectivamente, no art. 87:

⁴ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**, op. cit.

⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional da Adoção. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei_/112010.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos⁷.

Em consonância, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS de 2004 prevê dois tipos de serviços de proteção: a proteção social básica e a proteção social especial.

A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)⁸.

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil⁹.

O sistema estrutura-se por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que atua como acesso principal ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e é responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social. Além de ofertar serviços e ações de proteção básica, o CRAS possui a função de gestão territorial da rede de assistência social básica, com a organização e a articulação das unidades a ele referenciadas e o gerenciamento dos processos nele envolvidos. A atuação do CRAS indica que:

Na proteção básica, o trabalho com famílias deve considerar novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, superando o reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, e partindo do suposto de que são funções básicas das famílias: prover a proteção e a socialização dos seus membros; constituir-se como referências morais, de vínculos afetivos e sociais; de identidade grupal, além de ser mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado¹⁰.

Desse modo, o texto da PNAS descreve os principais serviços de proteção básica, especialmente àqueles direcionados ao fortalecimento dos vínculos internos e externos, que

⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional da Adoção. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁸ BRASIL. Ministério de desenvolvimento social e combate à fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. p. 33.

⁹ *Ibidem*, p. 37.

¹⁰ *Ibidem*, p. 35.

potencializam a família como uma unidade de referência para os sujeitos e fortalece os vínculos existentes ou até rompidos com os familiares.

Quando se refere à proteção especial “as famílias em situação de risco devem abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência, até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade¹¹”. Assim evidencia-se a interface de atuação e responsabilidade dos campos de conhecimento da Assistência Social, Psicologia e Direito, pois a “garantia de direito exige, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo¹²”.

Todo o tratamento jurídico destinado a crianças e adolescentes só rompeu com esse modelo objetivante pelas indagações e denúncias de movimentos sociais que floresceram com a redemocratização após o fim do regime militar e que conduziram o país a sua atual Constituição. Esta, por sua vez, elevou crianças e adolescentes à condição de cidadãos e, já alinhada à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, fez exigir legislação específica que pudesse, ao organizar a nova doutrina da proteção integral, anunciar e estatuir civilmente direitos humanos e especiais¹³.

Observa-se, assim, uma mudança na legislação que protege a criança e/ou adolescente, que avança significativamente a concepção em que a adoção era vista como uma forma de realizar, apenas, os desejos e interesses do adulto, centrado no ideal de família que persistiu por vários anos¹⁴. As ideias não priorizavam o encontro de uma família para uma criança que permanecia na lista ou na casa de acolhimento, mas, na busca de uma criança considerada ideal para a constituição da família desejada.

Com isso, objetificavam-se as crianças e ampliavam-se os processos de vulnerabilidade e exclusão. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 e do ECA, a criança e/ou adolescente passou a ter maior visibilidade nas políticas públicas e nas ações governamentais. Dentre elas, por exemplo, as alterações no processo de adoção ganharam destaque na sociedade brasileira.

¹¹ BRA BRASIL. Ministério de desenvolvimento social e combate à fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. p. 36.

¹² BRASIL. Ministério de desenvolvimento social e combate à fome. op. cit., p. 37.

¹³ NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, abr. 2019. p. 180.

¹⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 282-361.

2 ADOÇÃO

Atualmente, os procedimentos de adoção realizam-se a partir de uma listagem unificada do processo de habilitação dos interessados em adotar e das crianças que passaram por todo o trâmite legal de destituição do poder familiar. Desse modo, tornam-se aptas para esse processo de entrada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

O processo de habilitação das pessoas interessadas em ingressar no cadastro é composto pelas fases de entrega de documentação com foto, visita domiciliar e entrevista. Os procedimentos adotados nessa demanda implicam em cuidado e rigidez nas entrevistas e nas visitas domiciliares por tratar-se da fase definitiva de um processo. Figueiredo afirma que a adoção é “a inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação de uma criança/adolescente¹⁵”.

Dessa forma, o psicólogo e o assistente social do judiciário são responsáveis pelas entrevistas, que são realizadas de forma individual (no caso de pares em união). Por sua vez, na visita domiciliar, observam-se as condições do ambiente para o acolhimento da criança: se há intenção de ter crianças na casa (se tem brinquedos, um local para os objetos pessoais das crianças), análise documental (documentos, comprovantes de renda e de moradia), laudo médico e psicológico dos futuros adotantes, participação em um curso sobre adoção promovido pela Vara da Infância e Juventude.

Na fase da entrevista, aplica-se um questionário no qual o indivíduo elenca as características que espera de uma criança. Sejam elas: a cor da pele - branca/negra ou independente; faixa etária e, também, se aceitam crianças com alguma doença, que possa ser tratável ou não. O cadastro, apesar de ser em âmbito nacional, permite optar por uma busca de crianças em nível nacional, estadual ou regional.

Depois que essas etapas referidas são cumpridas, a equipe técnica judicial (composta pelo setor de psicologia e assistência social) faz um parecer (favorável ou não) para ser anexado ao processo e permitir a deliberação do Juiz da Vara. Esse decide se os interessados são aptos a entrar no cadastro nacional, o que foi uma conquista da nova lei de adoção. Depois da entrada no referido cadastro, inicia um tempo de espera pela criança desejada que, a depender das características descritas, pode demorar anos. Observa-se, ainda, que essa habilitação no SNA tem validade de cinco anos para os habilitados que migraram do CNA (anterior a 22 de

¹⁵ FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 24.

novembro de 2017) e de três anos para os habilitados após essa data, que pode ser renovada com a anuência dos interessados.

Esses avanços na proposta de adoção brasileira nos encaminham para a difícil situação de permanência do número de crianças em situação de acolhimento, uma vez que existe um número de famílias que querem adotar maior que o cadastro de crianças e adolescentes no sistema. Os dados dos adotantes e das crianças e dos adolescentes podem ser visualizados no *site* do Conselho Nacional de Justiça, em parte específica de consulta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que é alimentado diariamente.

Entretanto, um importante elemento que incide nessa permanência diz respeito à inserção da criança e/ou adolescente no Sistema. Ou seja, está previsto que se deve realizar, um processo, por vezes longo, de tentativa de reinserção familiar. Temos situações em que a criança e/ou o adolescente estão passando por situações de ameaça ou foram violados em seus direitos. Nesses casos, o Conselho Tutelar ou o Juizado da Infância e Juventude podem retirar a criança e colocá-la em instituições de acolhimento, como previsto no Art. 98 do ECA¹⁶. Segundo Barbosa; Antunes e Padilha, “o acolhimento institucional está imerso em uma trajetória marcada por condições de pobreza, vulnerabilidade e risco social, vivenciada cotidianamente por crianças e adolescentes no contexto socioeconômico e familiar¹⁷”.

O caráter provisório da medida de proteção, defendida pela legislação e especialistas, caracterizada no Art. 101 (inciso VII – instituição de acolhimento), nem sempre se efetiva. O que se observa é uma crescente utilização dessa medida de proteção, onde muitas crianças e adolescentes permanecem durante anos, em situação de acolhimento em instituições. Decorrem assim, situações indefinidas, pois não é retirado o poder familiar. Agrava-se o fato da necessidade dessa retirada, para que possam ser cadastradas como disponíveis para a adoção no Sistema. Com isso, corre-se o risco, em grande medida, de as crianças passarem a maior parte da infância e/ou adolescência nessas instituições de acolhimento, o que, pela Lei, deveria ser uma situação provisória.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Plano de Convivência Familiar e Comunitária de 2006, e a Lei 12.010 de 2009, são

¹⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹⁷ BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Boletim – Academia Paulistana de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309, jul. 2016, p. 287.

balizas que compreendem a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes como respostas às situações complexas e às tentativas de superação dos processos de vulnerabilidade, promovendo a reinserção familiar.

Essa defesa do tempo provisório em instituição de acolhimento não estava presente no ECA¹⁸, o que se constituiu como um importante avanço conquistado com a nova lei de adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009) em seu art. 2º, § 2º:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária¹⁹.

Entretanto, esse tempo foi reduzido com a lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que altera o ECA, em seu art. 2º, § 2º:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de **18 (dezoito meses)**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária²⁰.

O ECA considera função das instituições de acolhimento reavaliar periodicamente²¹ cada caso, informando à autoridade judiciária sobre a viabilidade do retorno à família de origem, ou permanência da criança no local de acolhimento. A legislação preceitua, ainda, que o acolhimento institucional, como garantia da proteção, representa medida excepcional e provisória, devendo promover ações que propiciem a reinserção familiar²². Segundo Barbosa; Antunes; Padilha, “reconhece que, em determinadas situações, o acolhimento institucional representa uma proteção alternativa que deve se pautar pela provisoriedade e excepcionalidade, tendo em vista que a proteção se efetiva com o retorno ao convívio familiar²³”.

Barbosa, Antunes e Padilha discutem “sobre a dificuldade das equipes técnicas das instituições de acolhimento para efetivarem a reinserção das crianças e adolescentes que estão

¹⁸ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 18 jun 2020.

²¹ A Lei nº 12.010 de 2009 afirma que as crianças e os adolescentes devem ser reavaliados para saber a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, a cada seis meses, sendo alterado pela lei nº 13.509 de 2017 para um prazo de no máximo, três meses se fazer a reavaliação de cada caso.

²² BRASIL. **Lei Federal nº 8.069**. op. cit.

²³ BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Boletim – Academia Paulistana de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309, jul. 2016, p. 298.

acolhidas sob medida de proteção²⁴”. As críticas referem-se à demora no tempo de decisões sobre a reinserção ou não, a colocação em uma família substituta ou não. Estão pautadas pela condicionalidade dessas decisões para que possam entrar no cadastro de adoção e terem mais chances de encontrar uma família.

Autores como, Habigzang; Ramos e Koller refletem sobre outro problema referente às dificuldades dos profissionais na concretização de uma reinserção segura, em razão da desarticulação da rede de serviços, em termos de informação e planejamento, o que provoca, para eles, uma ineficácia do serviço protetivo²⁵.

Na direção de avanços, mais recentemente, desenvolveu-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

3 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento corresponde à união de dois cadastros do CNJ, o CNA e do CNCA. Entrou em vigor com a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019²⁶, que considera “a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes²⁷”.

Importante destacar que a resolução 289/2019 dita, no seu Art. 5º, que “o SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais²⁸”. Com essa integração, como discutido anteriormente, vislumbra-se o caráter de facilitar a pesquisa, pois elabora um sistema unificado e dispensa a conservação de cadastro separada.

Entretanto, se faz necessário entender como surgiu o sistema único e entender como cada cadastro funcionava em separado. O CNA foi implantado em 2008, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, com base nas informações fornecidas pelos tribunais de

²⁴ BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Boletim – Academia Paulistana de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309, jul. 2016. p. 302.

²⁵ HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Silvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, dez. 2011.

²⁶ BRASIL. **Resolução n. 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: Poder Judiciário, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 19 jun. 2020.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A sua criação ocorreu devido ao baixo índice de adoções entre os Estados, que já possuíam cadastros regionais. Dessa forma, foi elaborado um cadastro único de informações, para auxiliar no encontro da criança e/ou adolescentes disponíveis para adoção, independente do seu lugar de origem.

Com isso, o cadastro tem “a finalidade de auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção ao uniformizar todos os bancos de dados de crianças e adolescentes aptos à adoção e de pretendentes existentes no Brasil²⁹”.

Antes dessa unificação, cada Estado e o Distrito Federal deveriam manter os cadastros de famílias e pessoas habilitadas e das crianças e/ou adolescentes disponíveis para a adoção, conforme está disposto no ECA. Contudo, o fato de serem cadastros isolados não colaborava para o aumento do número de adoções no país. A partir desse ponto foi pensada a criação do Cadastro Nacional de Adoção, por meio da Resolução CNJ nº 54, que torna ágil o mapeamento das informações unificadas. Dessa forma, quando o pretendente passa pelo processo de habilitação, ele se torna apto a adotar em qualquer Estado do país, o que aumenta suas possibilidades de eficiência nos processos de adoção.

A característica principal do Cadastro foi diminuir as distâncias entre as crianças que esperam por um lar e as pessoas que desejam adotar. Retiram-se assim, as dificuldades do distanciamento geográfico e da falta de acesso a todos os cadastros em modo unificado de perfis.

A criação do Cadastro Nacional de Adoção, cuja finalidade, entre outras, é desburocratizar o processo de adoção no Brasil e uniformizar todos os bancos de dados existentes, visando possibilitar igualdade de condições a todos os pretendentes cadastrados³⁰.

A inscrição, tanto da criança como dos pretendentes a adoção, ocorre pelos juízes das varas da Infância e da Juventude. Como descrito anteriormente, para os habilitados essa inscrição é válida por 3 anos (Art. 2º, Resolução 289/2019), prorrogável pelo mesmo tempo. A operacionalidade do cadastro permite que, a partir da criança estar apta à adoção, o inscrito no cadastro de interessados é convocado. Do mesmo modo, pretendentes podem consultar a lista de crianças, que trazem detalhes como sexo, idade, etnia e eventuais necessidades especiais.

²⁹ SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006 &lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio/ago. 2016. p. 484.

Esclarece-se que, antes da criação do SNA, nem todas as crianças que foram acolhidas estiveram no Cadastro Nacional de Adoção, pois, para que ela fosse inserida era necessário passar por todos os trâmites do processo legal, como a tentativa de reinserção familiar, busca de família extensa³¹ e, por fim, a destituição do poder familiar. Só assim a criança estaria apta a ingressar na lista. Desse modo, as crianças que foram acolhidas em instituições, sem a destituição do poder familiar foi criado o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Portanto, apenas uma pequena parte desses inscritos é formada por crianças destinadas à adoção.

Pode-se observar, a partir da formação de um Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - com a unificação dos dois cadastros - os dados como o número total de crianças acolhidas, disponíveis para adoção, em processo de adoção, crianças adotadas a partir de janeiro de 2019, pretendentes disponíveis e serviços de acolhimento. Importantes novas reflexões poderão ser realizadas.

Diante do recorte dos dados para o escopo deste artigo, observa-se um número maior entre as pessoas que estão habilitadas para a adoção em detrimento das crianças já cadastradas na lista, aptas para uma família substituta. Desse modo, as reflexões empreendidas indicam que, o motivo dessa discrepância expressiva está entre o perfil das crianças do Cadastro e o perfil idealizado e desejado pelos que aguardam na fila de adoção, o que torna esse processo difícil e demorado.

4 MÉTODO

Esse artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, descritiva e comparativa, com reflexões a partir de dados bibliográficos e documentais sobre as Políticas Públicas, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742 de 1993) e a Nova Lei de Adoção (Lei 12.010 de 2009). Utiliza-se ainda dos registros estatísticos que compõem a formação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Recorre-se à perspectiva histórica de compreensão do processo de adoção no Brasil, especialmente as dinâmicas operacionais pelas quais as crianças e adolescentes passam até serem incluídos na lista unificada para a adoção.

³¹ BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

Com os dados obtidos pelo *site* do CNJ, a partir dos dados de acesso público, foram elaboradas tabelas com o número de famílias habilitadas e as crianças e adolescentes referentes a cada característica indicada pelo perfil. Essas características são raça, grupos de irmãos, sexo e faixa etária, que possibilitou realizar um comparativo de cada atributo de acesso público, correspondente ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O perfil dos adotantes habilitados na lista de adoção do SNA indica uma preferência por crianças com a faixa etária entre 0 e 6 anos, do sexo feminino, e preferencialmente de raça branca ou parda, sem grupos de irmãos. Essa afirmação indica que, a demora nos processos de adoção incide, diretamente, no tempo que as crianças permanecem nas instituições de acolhimento e, em alguma medida, afastam-se, a cada ano, do perfil indicado pelos interessados em adotar.

Nesse aspecto, a faixa etária da criança aumenta devido a dois importantes aspectos: o primeiro diz respeito ao tempo transcorrido da finalização do processo de destituição do poder familiar. Adiciona-se a esse, a demora em encontrar uma correspondência de perfis, com todas as características desejadas, no momento da entrevista, pois equivalem a um conjunto de características que precisam estar correlacionadas para que o sistema realize a conexão entre os adotantes e os futuros adotados.

A Tabela 1, abaixo, apresenta a comparação entre o quantitativo de habilitados e de crianças que esperam a adoção³², baseado na análise de registros que compõem o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA):

³² Os dados são referentes aos grupos de crianças disponíveis para a adoção e crianças em processos de adoção, visto que o processo não está finalizado no momento da pesquisa.

Tabela 1: Quantitativo Nacional de habilitados *versus* crianças em relação à etnia³³

	Habilitados	% habilitados	Crianças e adolescentes disponíveis	Crianças em processo de adoção
Aceitam todas as etnias	20.830	38,7%	1.350 não informado	889 não informado
Branca	14.240	26,5%	1.120	878
Parda	11.780	21,9%	1.980	996
Amarela	3.000	5,6%	224	100
Preta	2.190	4,1%	536	220
Indígena	1.690	3,1%	25	-
Total Cadastrado	37.649	100%	5.243	3.087

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2020.

Os dados acima nos levam a refletir sobre a questão racial brasileira. Ao analisar essa questão, Wanderley defende que “existem valores e representações do mundo que acabam por excluir as pessoas³⁴”, sendo a própria sociedade quem constrói e reafirma os padrões de normalidade e as conjunturas de fixação de estereótipos. Esses decorrem de estruturas de pensamento e atitudes preconceituosas. É importante perceber que existe uma “violência estrutural³⁵”, na qual se faz necessário romper todo um pensamento preconceituoso enraizado socialmente.

Sobre o racismo, Bento trata a discriminação racial como forma de manter as conquistas de um determinado grupo sobre o outro³⁶. Seja isso de maneira consciente ou por motivos preconceituosos expandidos socialmente. Em consonância com o pensamento da autora, pode-se ter a mesma ideia em relação a todas as formas de preconceito, pois, estão ancoradas na concepção da existência de dois grupos, onde um se considera superior e tenta subjugar os demais. Em consequência, no momento da entrevista, os pretensos adotantes não aceitam crianças ou adolescentes pretos (as). Assim, Bacila pontua que “os males causados

³³ Todos os dados referem-se à atualização do dia 24 de julho de 2020, as 10:00 h, obtidos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 24 jul. 2020.

³⁴ WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, Bader. (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 17.

³⁵ RIOS, Luís Felipe. Experiências e propostas em redes religiosas. In: GIUMBELLI, Emerson (org.). **Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 137.

³⁶ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquetude no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquetude e branqueamento no Brasil**. 2ª ed. Petrópolis: vozes, 2002.

pelos estigmas têm sido múltiplos, também múltiplos devem ser as alternativas pensadas para compensar o grave prejuízo social da estigmatização³⁷”.

É importante destacar que, em razão da conjuntura histórico e social presente na sociedade brasileira, a característica étnica seria um dos maiores obstáculos para a realização da adoção. Entretanto, apesar de haverem pretendentes que, somente, aceitam determinada etnia, predominantemente a cor branca/parda, tem-se um quantitativo elevado de outros candidatos que são indiferentes a tal característica. Mesmo assim, o número de pretendentes já é maior do que o total cadastrado de crianças e adolescentes.

Outra questão debatida e necessária diz respeito ao fato dos pretendentes habilitados não aceitarem adotar grupos de irmãos. No entanto, a legislação prevê que, em caso da existência de um conjunto de irmãos, eles devem ser colocados para a adoção em uma mesma família substituta, para evitar que esse vínculo fraterno seja rompido, visto que todos os outros laços já não existem mais, conforme exposto no § 4º, do art. 28, do ECA, que foi incluído pela Lei nº 12.010, de 2009. Grande parcela das crianças e/ou adolescentes possui irmãos (42,6%). Em contraposição, a maioria dos habilitados não coloca em seu perfil desejado a adoção de grupos de irmãos (60,5%), ou quando aceitam a adoção de irmãos, por vezes a idade de uma das crianças e/ou adolescentes, não corresponde à faixa etária desejada.

A questão da escolha pelo sexo das crianças permite observar que, mesmo a maioria optando por não escolher independente do sexo (67,3%), ainda há uma maioria que prefere o sexo feminino (25,2%) em detrimento do masculino (7,5%). Em contraste, o cadastro apresenta a maioria das crianças do sexo masculino para adoção (52,4%). Os processos de exclusão, vinculados as características sexuais, se constituem em desafios a serem enfrentados. Nessa direção, “a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas³⁸”.

³⁷ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 199.

³⁸ SAWAIA, Bader. Introdução: Exclusão ou Inclusão perversa?. In: SAWAIA, Bader. (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 5. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2004, p. 19.

Tabela 2: Quantitativo nacional de habilitados em relação à faixa etária³⁹.

Faixa etária	Habilitados
Até 4 anos	12.580
Até 6 anos	10.520
Até 2 anos	7.910
Até 8 anos	4.140
Até 10 anos	1.380
Até 12 anos	536
Até 14 anos	287
Até 16 anos	135
Acima de 16 anos	160
Total	37.648

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2020.

Tabela 3: Quantitativo nacional de criança e/ou adolescentes em relação à faixa etária

Faixa etária	Crianças e adolescentes disponíveis	Crianças e adolescentes em processo
De 12 a 15 anos	987	192
Maior que 15 anos	969	68
Até 3 anos	959	1.270
De 9 a 12 anos	844	346
De 3 a 6 anos	732	693
De 6 a 9 anos	749	512
Total	5.240	3.081

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, 2020.

A partir da análise geral do quadro estatístico, pode-se verificar que as questões étnicas e etárias são àquelas que apresentam maior dificuldade para a adoção. O distanciamento é abismal entre as famílias que buscam um novo membro e traçam um perfil que considere crianças mais novas, como vimos na Tabela 2 e 3, e as estatísticas de mais adolescentes ou crianças no cadastro. Podemos afirmar que, após os 12 anos, as crianças e os adolescentes têm

³⁹ Com a junção dos cadastros para a formulação do SNA algumas nomenclaturas foram alteradas, como no CNA aparece a característica raça, já no SNA existiu a alteração para etnia. A raça negra utilizada pelo CNA passou a ser designada como preta. Outra alteração foi a descrição da faixa etária, antes poderia observar por ano, agora em relação às crianças e adolescentes fica representado em intervalos 3 em 3 anos (até 3 anos, de 3 a 6, de 6 a 9, 9 a 12, 12 a 15 e maior que 15), já em relação aos adotantes, no relatório, os intervalos de idade fica descrito que os mesmo desejam adotar crianças até 2, ou até 4, até 6, até 8, até 10, até 12, até 14, até 16 ou acima de 16 anos.

menos chances de serem adotadas e vão se afastando, a cada dia que passa em suas vidas, do perfil desejado pelas pessoas que procuram a adoção. Em contraposição, as crianças com idade menor que 6 anos tem uma grande possibilidade de encontrar uma nova família.

Outro dado relevante apresentado, diz respeito ao número elevado de crianças em processo de adoção com a idade de até 3 anos. Confirma assim, uma idealização e desejo do perfil de crianças pequenas por parte dos adotantes.

CONCLUSÃO

Considera-se que os relatórios estatísticos apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, permitem um avanço na política de adoção brasileira, ao integrar o CNA e CNCA. Pode-se observar a existência de uma discrepância entre os perfis das crianças e/ou adolescentes que estão na lista e as características desejadas pelos futuros adotantes. As análises utilizaram para efeito de comparação os seguintes critérios presentes no Cadastro: sexo, etnia, grupos de irmão e faixa etária das crianças e adolescentes e as qualidades apontadas no momento das entrevistas de habilitação à adoção. Os perfis não correspondem, mesmo considerando que, atualmente, temos mais pessoas/famílias habilitadas para a adoção do que crianças aptas que merecem e, por lei, tem o direito de serem acolhidas em uma família substituta.

Os relatórios disponíveis pelo CNJ do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com recorte para as crianças e/ou adolescentes que estão disponíveis ou em processo de adoção, permitem verificar indícios do não aumento no número de adoções no Brasil. Esses sinais são inquietantes, visto que temos um número maior de pessoas/famílias que querem adotar em relação ao número de crianças no sistema a serem adotadas.

Os sinais discrepantes observados, entre os perfis das crianças que estão cadastradas no SNA e o desejo dos pretendentes, refletem a idealização de uma criança com características específicas. Constitui-se, com isso, um dos maiores obstáculos quanto ao tema da adoção, o preconceito no Brasil, nos dias atuais. O preconceito contra etnia de cor preta e crianças e/ou adolescentes mais velhos são os dois principais estranhamentos a serem enfrentados para se fazer cumprir o direito da criança e/ou adolescente de terem uma convivência familiar e comunitária de forma efetiva.

Desse modo, é importante que sejam realizados estudos para investigar formas idealizadas na adoção, especialmente as questões étnicas e geracionais brasileiras para o

enfrentamento, por meio de políticas públicas de adoções tardias, para que essas crianças e/ou adolescentes não permaneçam no sistema até a sua maioridade.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARBOSA, Vanir Maria Carneiro; ANTUNES, Maria Cristina; PADILHA, Maria da Graça Saldanha. A reinserção familiar de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar em acolhimento institucional por medida de proteção: o abuso sexual em foco. **Boletim – Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 286-309, jul. 2016.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquetude no Brasil. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquetude e branqueamento no Brasil. 2ª ed. Petrópolis: vozes, 2002.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 282-361.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL, **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional da Adoção. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Ministério de desenvolvimento social e combate à fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. **Resolução n. 289 de 14/08/2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: Poder Judiciário, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasil. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 24 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2007.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Silvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, dez. 2011.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 484-506, maio/ago. 2016.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, abr. 2019.

PACHI, Carlos Eduardo. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. *In*: MIONE, Apolinário Sales; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

RIOS, Luís Felipe. Experiências e propostas em redes religiosas. *In*: GIUMBELLI, Emerson (org.). **Religião e sexualidade: convicções e responsabilidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SAWAIA, Bader. Introdução: Exclusão ou Inclusão perversa? *In*: SAWAIA, Bader. (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 5. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2004.

SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 jun. 2020.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader. (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.